



Número: **5000920-53.2026.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **5039193-71.2025.4.03.6100**

Assuntos: **Incidência sobre Participação nos Lucros**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (AGRAVANTE)	
	DIOGO TELLES AKASHI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
350957774	27/01/2026 17:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202)Nº 5000920-53.2026.4.03.0000

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO em face da r. decisão que, em mandado de segurança coletivo, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar a prorrogação, até 31 de janeiro de 2026, do prazo atinente à aprovação das distribuições de lucros e dividendos relativos ao exercício de 2025, nos termos da decisão proferida na ADI 7.912/STF.

Narra a parte agravante que ajuizou Mandado de Segurança visando afastar a exigência instituída pela Lei nº 15.270/2025, que condiciona a manutenção da isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 à aprovação da respectiva distribuição até 31 de dezembro de 2025”.

Alega a parte agravante que a regra de transição criada pela Lei nº 15.270/2025, ao exigir a aprovação da distribuição de lucros até o último dia do próprio exercício, impõe uma obrigação material e juridicamente inexecutável, pois obriga as empresas a deliberarem com base em dados contábeis incompletos, ainda não definitivamente apurados, em afronta às normas societárias e às práticas contábeis obrigatórias. Sustentou, ainda, que essa condição, ao inviabilizar na prática o acesso à isenção prometida pela própria lei para os lucros de 2025, produz efeitos equivalentes à tributação retroativa, violando os princípios da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. E de acordo com o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, a assembleia geral ordinária deve ocorrer nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para, entre outras matérias, deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos. Para as sociedades limitadas, o art. 1.078 do Código Civil prevê prazo equivalente, também nos quatro meses seguintes ao término do exercício



Este documento foi gerado pelo usuário 223.***.***-55 em 28/01/2026 12:10:17

Número do documento: 26012717201167100000347758106

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717201167100000347758106>

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 27/01/2026 17:20:11

social.

Requer a parte agravante que se suspenda imediatamente a exigibilidade das condições impostas pela Lei nº 15.270/2025 para a fruição da isenção do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos apurados no ano-calendário de 2025 até 30/04/2026, de forma que a Agravante possa realizar o encerramento regular de seu exercício social e a deliberação sobre a destinação do lucro nos prazos previstos no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsão do inc. I do art. 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BADARO COMUNICACAO E DESIGN LTDA. em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (por ausência de periculum in mora), em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o art. 6º-A, §3º, II, da Lei nº 15.270, de 26/11/2025.

"Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no



mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

Alega a parte agravante que a regra de transição criada pela Lei nº 15.270/2025, ao exigir a aprovação da distribuição de lucros até o último dia do próprio exercício, impõe uma obrigação material e juridicamente inexecutável, pois obriga as empresas a deliberarem com base em dados contábeis incompletos, ainda não definitivamente apurados, em afronta às normas societárias e às práticas contábeis obrigatórias.

A parte agravante informa que a exigibilidade das condições impostas pela Lei nº 15.270/2025 para a fruição da isenção do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos apurados no ano-calendário de 2025 até 31/01/2026 restou decidido na liminar prolatada pelo E. STF no âmbito das ADIs 7.912 e ADI 7.914.

De fato, o STF nas ADIs 7.912 e ADI 7.914 concedeu “parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.912 e 7.914, ad referendum do Plenário, para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o prazo previsto nos arts. 6º-A, §3º, II; e 16-A, §1º, XII, “b”, da Lei n. 9.250/1995, bem como no art. 10, §5º, I, “a”, da Lei n. 9.249/1995, todos incluídos pela Lei n. 15.270/2025”.

Tendo o C. STF concedido liminar para prorrogar o prazo de aprovação de assembleia para aprovar a distribuição de lucros até 31/01/2026; encontra-se demonstrada a plausibilidade/relevância para a concessão de liminar diante dos fundamentos da decisão da própria Suprema Corte.

Da leitura da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Nunes Marques nas ADIs 7.912 e 7.914, transcrevo alguns de seus fundamentos:



1. A Lei n. 15.270, de 26 de novembro de 2025, representou uma mudança significativa da sistemática de tributação dos lucros e dividendos, vigentes desde 1996, com exigência de aprovação das distribuições de lucros e dividendos até 31 de dezembro de 2025 (prazo exíguo);
2. O art. 132 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e o art. 1.078 do Código Civil preveem, dentre outros aspectos, que as deliberações sobre balanço patrimonial, resultado econômico, destinação de lucro líquido e distribuição de dividendos ocorrerá nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social;
3. Um cumprimento açodado da exigência pode acarretar consequências negativas tanto para os contribuintes quanto para a própria Administração Tributária, vez que potencializa eventuais apurações inconsistentes, procedimentos e autuações fiscais etc;
4. As dificuldades materiais de observância do prazo, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) considerou mencionada exigência “tecnicamente inexecutável”;
5. A título exemplificativo, no caso das sociedades anônimas, a aprovação da distribuição dos dividendos deve vir acompanhada da disponibilização aos acionistas e da publicação das demonstrações financeiras, no prazo mínimo de 30 (trinta) e 5 (cinco) dias, respectivamente (Lei n. 6.404/1976, art. 133, caput e § 3º). A Lei das S/A também dispõe sobre a antecedência da convocação dos acionistas para a assembleia geral ordinária, cujo prazo depende das características da companhia, se aberta ou fechada, nos termos do seu art. 124, caput e §1º;
6. Os contribuintes teriam pouco mais de 1 (um) mês para o cumprimento das exigências legais mínimas, desconsiderando, inclusive, eventual necessidade de auditorias prévias;
7. A imposição de prazo tão exíguo pode atingir de forma ainda mais gravosa as empresas de pequeno porte e aquelas optantes do SIMPLES Nacional. Citados contribuintes, tão importantes do ponto de vista social e econômico ao país, caracterizam-se por estruturas negociais simplificadas, raramente possuindo equipes dedicadas exclusivamente para questões jurídicas e contábeis. Assim, a exigência de diversas providências internas, balanços patrimoniais intermediários e definitivos, reuniões de sócios e ritos legais deliberativos, em prazo tão enxuto, mostra-se incompatível com a realidade operacional de tais contribuintes, implicando ônus procedimental desproporcional.



A determinação legal de realização de assembleia dos sócios ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social continua em vigor, como previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76):

Art. 132. Anualmente, **nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social**, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Art. 133. Os administradores devem comunicar, **até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária**, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)



V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

No mesmo sentido, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002):

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Esses balanços possuem prazos previstos em lei, de forma que a razoabilidade impõe que somente se torna exequível a cobrança do tributo quando a base de cálculo passa a ser conhecida/conhecível.

As empresas vivem de eventos diários, comerciais, financeiros, trabalhistas e tributários, dependendo de informações ao término do ano civil e formalidades legais para elaboração dos seus balanços.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que se vislumbram os requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de direito da agravante restou demonstrada, bem como o risco de dano grave e de difícil reparação a ensejar a reforma da tutela indeferida pelo MM. Juízo a quo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal** para prorrogar, até 30 de abril de 2026, o prazo previsto no art. 6º-A, §3º, II, da Lei nº 15.270,



de 26/11/2025.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 223.***.***-55 em 28/01/2026 12:10:17

Número do documento: 26012717201167100000347758106

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012717201167100000347758106>

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 27/01/2026 17:20:11